TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8003688-13.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CAMACARI PROCESSO DE 1.º GRAU: [8013195-12.2022.8.05.0039] PACIENTE: ROSEILTON DUARTE FERREIRA IMPETRANTE/ ADVOGADA: DANIELA FOLGADO FEITOSA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI PROCURADOR DE JUSTICA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEOUADA. MATÉRIA OUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICACÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A alegação de inexistência de provas acerca da participação do paciente nos crimes investigados demanda a necessidade de revolvimento fáticoprobatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, remédio processual para cujo conhecimento faz-se necessária a existência de prova pré-constituída, vez que não admitida dilação probatória. A prisão preventiva se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais e que ele esteja idoneamente fundamentado, como na espécie. Condições pessoais favoráveis do Paciente, não determinam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos objetivos que justificam a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8003688-13.2023.8.05.0000, da comarca de Camaçari, em que figura como paciente Roseilton Duarte Ferreira e impetrante a advogada Daniela Folgado Feitosa. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8003688-13.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 3 de Abril de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Daniela Folgado Feitosa, em favor de Roseilton Duarte Ferreira, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari. Narra a Impetrante que no curso das investigações para apurar suposta organização criminosa, "a Força Tarefa requisitou junto ao juízo, a interceptação telefônica para auxiliar na identificação e verificação das identidades [de alguns envolvidos] (...), contudo, DURANTE AS GRAVAÇÕES NINGUÉM NUNCA FEZ QUALQUER MENÇÃO SOBRE O NOME DO PACIENTE E SUA PARTICIPAÇÃO EM ESQUEMA CRIMINOSO". Assevera que "(...) depoimentos de pessoas envolvidas, também não fazem menção ao Paciente. Tendo o requerente sido mencionado apenas pelo menor MICAEL

NASCIMENTO CAZUMBÁ, na página 43, que fala que sabe que ele é gerente, mas não sabe seguer de onde. E por DOUGLAS BONFIM, na página 93, morto em operação policial, que fala que ele seria gerente, tendo um espaço apenas deles, mas também não sabe precisar o local". Alega que o Paciente não possui ligação com os fatos descritos na denúncia nem tem envolvimento com a organização criminosa. Enfatiza que o Paciente é "pessoa de bem, com residência fixa e profissão lícita e bem definida, que tem tido seu nome erroneamente maculado pelos fatos narrados pela denúncia, na medida em que não possui qualquer tipo de indício de autoria ou perigo gerado pelo estado de liberdade". Sustenta, em síntese, que "a segregação cautelar do agente, somente se justificaria, ante a existência de fatos concretos que recomendassem a sua manutenção, o que não é o caso dos autos, (...)" e que a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente baseia-se na gravidade abstrata do delito e viola a legislação e o princípio da presunção de inocência. Ao final, formula pedido liminar, para deferimento da ordem de habeas corpus, para "que seja imediatamente expedido CONTRA MANDADO DE PRISÃO em favor do Paciente", e no mérito pontua como suficiente a "substituição da prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal". Documentos anexos aos autos digitais. Autos distribuídos, mediante sorteio, à e. desembargadora Aracy Lima Borges, que apontou prevenção em relação ao Habeas Corpus nº. 8017507-51.2022.8.05.0000 (id. 40131080), sendo os autos redistribuídos à minha relatoria (id. 40164594). Liminar indeferida sob o id. 40232186, dispensadas as informações à Autoridade Impetrada. A Procuradoria de Justica opinou pela "conhecimento em parte e na extensão, pela denegação da ordem de Habeas Corpus", em parecer de id. 40409355. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8003688-13.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Daniela Folgado Feitosa, em favor de Roseilton Duarte Ferreira, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari. Da análise dos autos e em consulta ao PJe 1º Grau (Processos nº. 8006817-40.2022.8.05.0039), verifica-se que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 11/03/2022, e em 22/06/2022 foi decretada a sua prisão preventiva, em razão da suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, integrando grupo criminoso com atuação na região de Vila de Abrantes, Camaçari/BA, não havendo notícias, até o momento, de cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. O Paciente responde à Ação Penal nº. 8013195-12.2022.8.05.0039, pelos fatos aludidos. Inicialmente, registro que a alegação de inexistência de provas acerca da participação do paciente nos crimes investigados não comporta conhecimento nesta via mandamental. Isso porque a tese suscitada demanda ampla instrução probatória, aferível no âmbito do juízo de conhecimento. Neste sentido, já assentou a Corte Superior: "(...) 1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ. (...)" (HC 718887/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Infere-se dos autos nº. 8006817-40.2022.8.05.0039 (PJe 1º Grau), que a autoridade policial representou pela prisão temporária do Paciente e demais investigados, o que foi deferido pela Magistrada de primeiro grau (id. 185296345). Posteriormente, representou-se pela prisão preventiva, que foi decretada, nos seguintes termos: "A Autoridade

Policial representou pela decretação da prisão preventiva dos indivíduos abaixo relacionados, com ordem de prisão temporária no interesse da operação "DISCIPLINA", uma vez que seriam integrantes de grupo criminoso de grande periculosidade voltada à prática de tráfico de drogas na região de Vila de Abrantes, Camaçari/BA. Neste contexto, transcreveu depoimentos dos policiais que acompanharam a investigação, testemunhas e interrogatórios dos investigados ouvidos no Inquérito Policial nº 15/2021, bem como alguns dos principais e relevantes diálogos obtidos durante a interceptação telefônica que robustecem os indícios de autoria e materialidade delitivas. (...) Compulsando os autos, observa-se que o pedido de prisão preventiva de 20 (vinte) representados, formulado pelos Delegados de Polícia Civil, está fundamentada em procedimento investigativo sigiloso, envolvendo interceptações telefônicas, processo nº 8029955-70.2021.8.05.0039, acompanhadas por este Juízo. Deflagrada a operação denominada de DISCIPLINA, instruída com 04 (quatro) relatórios de técnicos ( $n^{\circ}$  16.506,  $n^{\circ}$  16.559,  $n^{\circ}$  16.709 e  $n^{\circ}$  16.793), vê-se que estão presentes os requisitos e pressupostos exigidos pela lei para decretação da prisão preventiva. Pelo que se observa dos autos, foram transcritos áudios, nos quais se torna possível vislumbrar a existência de suposto grupo organizado voltado ao cometimento de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. (...) Assim, fundamentada nos elementos probatórios reunidos e estruturados pelo Ministério Público, ID 208535186, retratando a função dos alvos da operação, percebe-se que fortes são os indícios de autoria em desfavor dos representados relativos ao tráfico e associação para o tráfico de drogas, sobretudo em face da prisão em flagrante de alguns deles. Logo, vê-se que: (...) ROSEILTON DUARTE FERREIRA- gerente do tráfico; (...). Assim, a custódia justifica-se, sobretudo, pela gravidade dos crimes imputados aos representados, a fim de evitar, portanto, a reiteração delituosa (periculum libertatis) e de buscar acautelar o meio social e credibilidade da justiça, inclusive porque não pode ser incentivada a aparente impunidade da realização de tráfico de drogas. (...) Ademais, tendo em vista os autorizativos legais previstos nos arts. 312, do CPP, que prezam, entre outros, pela garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, além de haver indícios suficientes de autoria e existência de materialidade, tais elementos corroboram à demonstração da imperiosidade da segregação processual. Registre-se que a maioria dos alvos apresenta incursões criminais judicializadas, alguns até revelando reincidência específica, e mesmo segregados em estabelecimento prisional oficial não deixaram de delinquir, montando esquema para inserção de aparelhos de telefonia celular nos presídios. Assim, considerando ainda a prejudicialidade e reprovabilidade social acerca da prática de tráfico e associação para o narcotráfico, serve a prisão como medida necessária para reprimir e prevenir a sua ocorrência, não se recomenda a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. É o que aflora dos autos no presente momento. Depreende-se, portanto, a necessidade e adequação da medida no sentido de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, acautelando-se o meio social e garantindo-se a credibilidade da justiça. (...)" (id. 208841710) A Defesa requereu a liberdade provisória do Paciente (Autos nº. 8018160-33.2022.8.05.0039), pleito indeferido pela Juíza a quo, nos termos da decisão acostada ao presente mandamus (id. 40104232, fls. 2/4), sob o seguinte fundamento: "(...) Isto posto, e como destacado pelo Órgão Ministerial, através de manifestação de ID nº 291284891, há indícios

hígidos que confirmam que o Requerente possui papel essencial na organização criminosa sob investigação e que, diante do crime por este praticado, resta devidamente comprovado o pericullum libertatis. Com efeito, apurou-se que ROSEILTON DUARTE FERREIRA, vulgo "TATINHA", integra a associação criminosa que atua em Vila de Abrantes, Camaçari/BA, exercendo a venda ilegal de substâncias entorpecentes, na condição de "gerente" do grupo, sendo também apontado como um dos líderes do "grupo disciplina", parte da súcia que atua aplicando punições, inclusive de morte, a integrantes que desobedecem às determinações dos chefes ou delatam à Polícia as atividades criminosas da associação. Nesse contexto, constata-se que permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente, impondo-se, portanto, a sua manutenção pelos próprios fundamentos. É sobremodo importante assinalar, ainda, que o requerente integra associação criminosa em pleno funcionamento, de modo que sua segregação cautelar se afigura necessária, como já pontuado acima, para inviabilizar a reiteração delitiva. (...) Ora, ao examinar o presente pedido e sem adentrar no mérito das imputações, até porque este não é o momento adequado, verifico que nenhum fato ou fundamento relevante e novo foi colacionado. Nesse contexto, como bem assinalou o Ministério Público, não foram apresentados, pela Defesa, argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado persistindo, pois, os motivos que ensejaram a medida decretada, em total observância aos parâmetros legais, especialmente os reguisitos impostos pelo artigo 313 do Código de Processo Penal. Também cabe grifar que a prisão preventiva, quando decretada com base em elementos que demonstrem a sua necessidade, não atinge a garantia constitucional da presunção de inocência (...)" Em que pese a alegação defensiva de que não subsistem os requisitos para a custódia cautelar, observa-se da decisão impugnada, que o suposto grupo criminoso atua no tráfico de drogas e associação para o tráfico na região de Abrantes, cada investigado com função específica, sendo o paciente apontado como "gerente do narcotráfico", integrando "associação criminosa em pleno funcionamento", o que reforça o risco de reiteração delitiva, não sendo, portanto, o caso de aplicar-lhe medidas cautelares mais brandas. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo notícias de que o paciente, em tese, era um membro ativo de organização criminosa – em estreita relação com integrantes da fação criminosa Primeiro Comando da Capital -, possuindo posição de relevância no cenário delitivo (responsável pelo gerenciamento dos pontos de venda de drogas), fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. 2. A eventual ausência de apreensão da droga não torna a conduta de tráfico de drogas atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedente. 3. Questão referente à participação ou não do réu nos delitos apurados no processo é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que aconteceu na espécie. 4. Ordem denegada". (HC 734042/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022). "(...) 2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios

suficientes de autoria. 3. Hipótese em que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente e a gravidade concreta dos fatos. (...). 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. (...) 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco que as instâncias ordinárias concluíram haver indícios suficientes de autoria, decorrentes sobretudo do material obtido através de interceptação telefônica, o qual indicou o agravante como 'um dos indivíduos responsáveis pela gerência da operação, a qual transporta a carga de cocaína por meio aéreo até o estado do Rio Grande do Sul.' (...)" (AgRg no RHC 160499/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 26/04/2022, DJe 28/04/2022). Também não há que falar, in casu, em ofensa ao princípio da presunção de inocência, já que a hipótese não é de cumprimento antecipado de pena. Nesse sentido, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença penal condenatória se tratam de constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, desde que evidenciada a pertinência do cárcere cautelar, como é a presente situação (STJ, AgRg no HC 729735/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 10/05/2022, DJe 16/05/2022). Do mesmo modo, incabível o alegado direito de responder o processo em liberdade, com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, como residência fixa e emprego lícito; tais elementos não são aptos a afastar a medida constritiva aplicada, quando se constata e demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e dos reguisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. (AgRg no HC 729479/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 24/05/2022, DJe 27/05/2022; HC 734006/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 22/03/2022, DJe 25/03/2022). De mais a mais, não se tem notícia nos autos acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido contra o Paciente, de forma que não é cabível admitir-se a sustentação de que esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, ex vi: STJ, AgRg no HC 761012/MG, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 19/12/2022, DJe 22/12/2022; HC 712034/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 07/06/2022, DJe 13/06/2022. Assim sendo, ausente no caso concreto constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente a ordem e, nesta extensão, denego o writ. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8003688-13.2023.8.05.0000)